



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 4371/2014

PROCEDIMENTO MPF N° 1.20.002.000109/2014-92

ORIGEM: PRM – SINOP/MT

PROCURADOR OFICIANTE: LUCAS HORTA DE ALMEIDA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. LEI N°. 9.605/98, ART. 34. ATO TENDENTE À PESCA. CRIME DE MERA CONDUTA. CONSUMAÇÃO INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime ambiental tipificado no art. 34 da Lei nº. 9.605/98. Pesca em local proibido.
2. Crime de mera conduta, isto é, que se consuma pela simples prática da ação, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico.
3. Mesmo sem a apreensão do produto da pesca, o fato de os réus terem sido flagrados efetivamente no exercício da pesca em local proibido, constitui dano ambiental relevante, pois meros atos tendentes à pesca já são típicos, afastando a alegação de tentativa e ensejando a tipicidade penal.
4. Não se pode ter por insignificante o dano ambiental, haja vista que a lei visa a concretizar o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, considerando-o como um todo, adotando-se, em matéria ambiental, o princípio da precaução. Precedente do STF.
5. "A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como consequência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações." (TRF 1ª Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO).
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar o crime ambiental tipificado no art. 34 da Lei nº. 9.605/98, perpetrado por EDENER ALVES BASTOS JÚNIOR e MARIA ALICE GONÇALVES COLETES, flagrados, no dia 08/11/2012, realizando pesca esportiva no rio Teles Pires, em período de defeso e no interior de terra indígena.

O Procurador da República oficiante, às fls. 17/18v, promoveu o arquivamento, aduzindo que “o caso reclama a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a análise das circunstâncias permitem verificar que não há tipicidade material, ou seja, ofensa propriamente dita ao bem jurídico penalmente protegido”.

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o breve relatório.

O suposto crime em análise encontra-se tipificado no art. 34 c/c o art. 36 da Lei nº 9.605/98. Confira-se:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida **ou em lugares interditados por órgão competente**:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

[...]

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, **considera-se pesca** todo **ato tendente** a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Veja-se que de acordo com esse último artigo o ato de pescar corresponde a qualquer **ato tendente** “*a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico*”. Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não se apresenta como relevante para a caracterização do crime ora em análise.

Trata-se, assim, de crime de mera conduta, isto é, que se consuma pela simples prática da ação, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico.

Vejamos, a este respeito, a lição de Damásio:

“O resultado é comumente tomado em dois sentidos: naturalístico e normativo ou jurídico. De acordo com a concepção naturalística, o resultado é a modificação do mundo exterior causada pelo comportamento humano, sendo

estranya a qualquer valor e excluindo qualquer valoração normativa. Em face da concepção jurídica (ou normativa), o resultado se identifica com a ofensa ao interesse tutelado pela norma penal. Assim, para a teoria normativa não há crime sem resultado, pois todo delito produz dano ou perigo de dano a um bem jurídico que, ou é causado pela conduta ou coincide cronologicamente com ela. Então, tanto nos crimes denominados formais quanto nos materiais haveria sempre um resultado. Pelo contrário, para a teoria naturalística, há crime sem resultado, pois não obstante inexistir delito sem perigo ou dano ao interesse jurídico, há crimes cuja existência não depende da verificação de um acontecimento distinto da ação ou omissão. O resultado (evento naturalístico) é elemento do ato típico, realizando-se no mundo físico. A lesão jurídica (que para os normativistas corresponde ao evento) surge com o reconhecimento da antijuridicidade do fato típico. Não se pode confundir a violação jurídica de um bem com a ofensa de fato do mesmo. Há crimes em que o tipo descreve a conduta do agente e a modificação no mundo exterior causada por ela (resultado). Outros descrevem apenas o comportamento do sujeito, não fazendo referência a qualquer mudança no mundo externo produzida por ela. De observar que a modificação no mundo externo (resultado) não se contém na ação, i. e., a ação é uma modificação do mundo externo, mas a mudança que constitui o evento não é a da ação mas a causada por ela. (...)"

Resume:

"São delitos formais aqueles que, não obstante reclame a lei que a vontade do agente se dirija à produção de um resultado que constituiria uma lesão do bem, não exigem para a consumação que esse resultado se verifique." (Curso de direito processual penal. Forense, p. 110). (Grifei).

Assim, mesmo sem a apreensão do produto da pesca, o fato de os réus terem sido flagrados efetivamente no exercício da pesca em local proibido, constitui dano ambiental relevante, pois meros atos tendentes à pesca já são típicos, afastando a alegação de tentativa e ensejando a tipicidade penal.

Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, cuja ementa segue transcrita:

PELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA. REDE DE NYLON. FATO ATÍPICO. ITER CRIMINIS. EXECUÇÃO NÃO INICIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. O apelado foi surpreendido no reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito, localizada no Rio Grande, em Pedregulho/SP, com 90 metros de rede de pesca de nylon, com malhas de 80 e 90 mm, sem qualquer documentação, licença ou autorização. 2. **O conceito de pesca delineado na Lei de Proteção Ambiental não exige a efetiva apreensão do peixe. Lançar redes nas águas com o propósito de apanhar espécimes da fauna ictiológica em princípio configura a infração do inciso II do artigo 34 da Lei nº 9.605/98.** [...] (ACR 200161130005362, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/08/2008)

É certo que o princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (in NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209)

No entanto, para sua aplicação, faz-se necessária a constatação de requisitos objetivos, referentes à infração praticada: “*a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada*” (HC n.º 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 19.11.04). Tais aspectos deverão ser observados de acordo com o caso concreto.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da coletividade e recebe proteção constitucional nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, matéria abordada no acórdão proferido nos autos da ADI-MC 3540/DF, cuja ementa é a seguinte:

“MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO

REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de

modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III)." ¹

Ademais, a aplicação da pena além do caráter retributivo e da prevenção especial, o qual visa impedir que o autor do delito venha a delinquir novamente, tem por finalidade a **prevenção geral**, dirigido a todos os destinatários da norma penal, de modo a orientar aos demais membros da sociedade que não cometam a conduta criminosa reprimida.

Com essas considerações, acompanho o entendimento de que não se pode ter por insignificante o dano ambiental praticado em área de preservação permanente, dada a indisponibilidade do bem tutelado. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO BEM TUTELADO.

1. Não há de se falar na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos que versem sobre a prática, em tese, de crime ambiental praticado em área de preservação permanente, dada a indisponibilidade do bem tutelado. Precedentes desta Corte Regional Federal.

2. Sobre esse tema, já posicionou-se a 3^a Turma deste tribunal: "(...) Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância na matéria ambiental, pois a biota, conjunto de seres animais e vegetais de uma região, pode se revelar extremamente diversificada, ainda que em nível local. Em pequenas áreas podem existir espécimes só ali encontradas, de forma que determinadas condutas, inicialmente insignificantes, podem conter potencialidade suficiente para causar danos irreparáveis ao meio ambiente (...)" (ACR 2004.34.00.024753-1/DF).

3. "... A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como consequência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações (...)" (TRF da 1^a Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO)

¹ STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 3540 / DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ 03-02-2006, p.14.

4. Recurso criminal provido para receber a denúncia.²

PENAL. (LEI Nº 9.605/98: ART. 38). PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Em se tratando de área de preservação permanente e, tendo a recorrida dela se utilizado com infringência das normas de proteção ambiental, não há falar-se em irrelevância penal da conduta incriminada, considerando que a indisponibilidade do interesse tutelado não admite transigir com sua ofensa.

2. Recurso provido.³

Por tais razões, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 09 de junho de 2014.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/VD.

²TRF 1^a Região ,RSE 2007.34.00.044394-8/DF, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Rel.Acor. Juíza Federal Rosimayre Goncalves De Carvalho, Quarta Turma,e-DJF1 p.302 de 10/02/2009)

³TRF 1^a Região, RCCR 200440000072303, 4^a T., Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 2/2/2007, p. 29